



CRT-RN

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Rio Grande do Norte

Rua Antídio de Azevedo 106, Lagoa Nova
CEP 59.056-190 - Natal - RN
E-mail: atendimento@crtrn.org.br
Fone: (84) 3012-6007

www.crtrn.org.br

Ofício nº 05/2023-CRT-RN/GP

Natal, RN, 25 de janeiro de 2023

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante –RN

A Senhora

Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo

Pregoeira Oficial

Setor de Licitação, edifício-sede da PMSGa, situado na Rua Alexandre Cavalcante, 3111
- Centro, São Gonçalo do Amarante. Telefone: (0xx84) 99105-5180

Cumprimentando-a, dirijo-me a Vossa Senhoria para encaminhar denúncia de profissionais técnicos industriais e empresas na área que abrange suas atribuições o objeto do Edital de Licitação: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023-PMSGa.

Inclusive já foi protocolada impugnação por profissional/empresa registrada neste Conselho quanto a atribuição/capacidade para realizar o objeto do Pregão em tela e não constar o Conselho Profissional ao qual é registrado.

Constata-se que o objeto da presente licitação é a contratação de empresa com competência para prestação de serviços para eventual serviço de locação de equipamentos de sonorização, iluminação e led, estrutura metálica, banheiros químicos, geradores e prestação de serviços de mão de obra especializada, visando atender aos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante.

De pronto, verifica-se no item “**9. Habilitação, 9.2.4 - Será exigido dos participantes que ofertarem os itens 21; 22; 23 e 24 do lote 01, do quadro descrito no termo de referência anexo I do edital, os seguintes requisitos:**

9.2.4.1 - Certidões do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, da empresa e do profissional sendo Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico, sob pena de inabilitação.

No que tange aos itens 21, 22, 23 e 24 do lote 1 do Anexo I, necessita de modificações haja vista os Técnicos Industriais nas modalidades em Edificações, Construção Civil, Mecânica e Eletromecânica estão aptos conforme as atribuições



CRT-RN
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Rio Grande do Norte

Rua Antídio de Azevedo 106, Lagoa Nova
CEP 59.056-190 - Natal - RN
E-mail: atendimento@crtrn.org.br
Fone: (84) 3012-6007

www.crtrn.org.br

normatizadas pelas Resoluções nº 58/67/108/186/205 (edificações/construção civil), 101 (mecânica) e 121 (eletromecânica) respectivamente.

Os requisitos nominados no Edital supracitado fazem parte das atribuições inerentes aos profissionais Técnicos Industriais supracitados e por obvio das empresas do ramo de engenharia que tenham responsáveis técnicos nestas modalidades ou que constem nos seus quadros de empregados tais profissionais a não inclusão caracteriza cerceamento de exercício profissional e a livre concorrência contrariando o estabelecido nas Leis 8.666/93, 10.520/2002 e 14.133/2021.

Na mesma conformidade, golpeia mortalmente a Lei de criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT e suas Resoluções válidas em todo território nacional, que estabelecem as atribuições dos técnicos industriais e respectivamente o Conselho Regional dos Técnicos Industriais-CRT'S.

É notório que o técnico industrial, atua nas diversas etapas da engenharia, inclusive respaldado pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão, regulamentado pelo Decreto nº 90.922, de 05 de novembro de 1968 e alterações posteriores e Resoluções emanadas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT.

Com a criação da Lei nº 13.639/2018, os Técnicos Industriais saíram do sistema CONFEA/CREAs, haja vista a criação do seu próprio sistema, Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT e Conselho Regional dos Técnicos Industriais-CRTs, consoante art. 1º da Lei de criação, in verbis:

” Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa. ”

Destarte, anterior a Lei 13.639/2018, o Técnico Industrial fazia parte do sistema CONFEA/CREA's e há época emitia ART, hoje os técnicos industriais fazem parte do sistema CFT/CRT's, emitindo o TRT, Termo de Responsabilidade Técnica e se for o caso o acervo técnico.



CRT-RN

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Rio Grande do Norte

Rua Antídio de Azevedo 106, Lagoa Nova
CEP 59.056-190 - Natal - RN
E-mail: atendimento@crtrn.org.br
Fone: (84) 3012-6007

www.crtrn.org.br

Isto posto, se requer que, a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante-RN/ Comissão Permanente de Licitação/CPL/Pregoeira a **retificação do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2023/PMSGa, item 9. Habilitação, 9.2.4.1, incluir o CFT/CRT e o Técnico Industrial.**

O CRT-RN, se coloca à disposição para esclarecimentos, se necessário for.

Atenciosamente,

JERONIMO

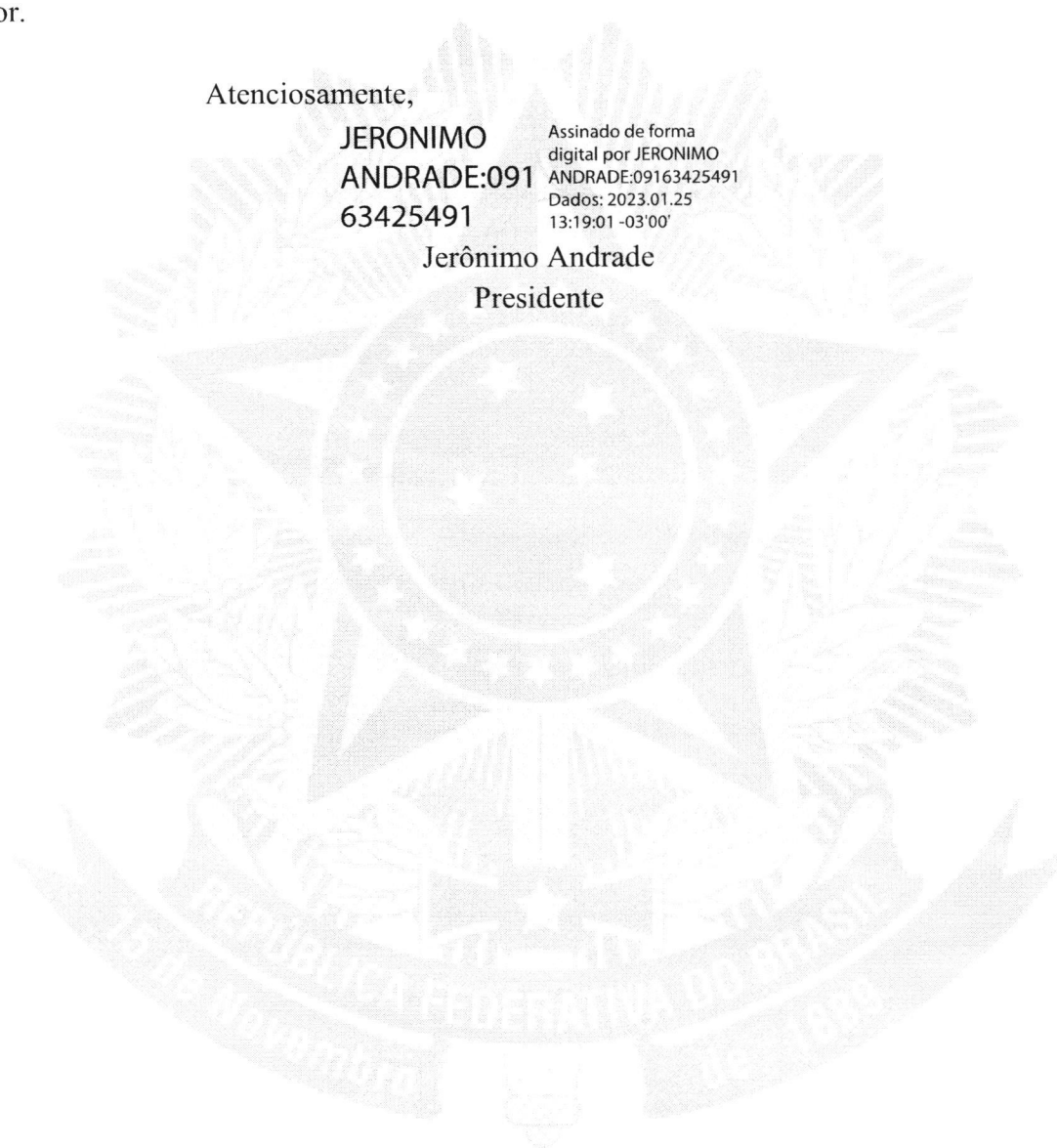
ANDRADE:091

63425491

Assinado de forma
digital por JERONIMO
ANDRADE:09163425491
Dados: 2023.01.25
13:19:01 -03'00'

Jerônimo Andrade

Presidente





CRT-RN

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Rio Grande do Norte

Rua Antídio de Azevedo 106, Lagoa Nova
CEP 59.056-190 - Natal - RN
E-mail: atendimento@crtrn.org.br
Fone: (84) 3012-6007

www.crtrn.org.br

Ofício nº 05/2023-CRT-RN/GP

Natal, RN, 25 de janeiro de 2023

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante –RN

A Senhora

Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo

Pregoeira Oficial

Setor de Licitação, edifício-sede da PMSGGA, situado na Rua Alexandre Cavalcante, 3111
- Centro, São Gonçalo do Amarante. Telefone: (0xx84) 99105-5180

Cumprimentando-a, dirijo-me a Vossa Senhoria para encaminhar denúncia de profissionais técnicos industriais e empresas na área que abrange suas atribuições o objeto do Edital de Licitação: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023-PMSGGA.

Inclusive já foi protocolada impugnação por profissional/empresa registrada neste Conselho quanto a atribuição/capacidade para realizar o objeto do Pregão em tela e não constar o Conselho Profissional ao qual é registrado.

Constata-se que o objeto da presente licitação é a contratação de empresa com competência para prestação de serviços para eventual serviço de locação de equipamentos de sonorização, iluminação e led, estrutura metálica, banheiros químicos, geradores e prestação de serviços de mão de obra especializada, visando atender aos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante.

De pronto, verifica-se no item “**9. Habilitação, 9.2.4 - Será exigido dos participantes que ofertarem os itens 21; 22; 23 e 24 do lote 01, do quadro descrito no termo de referência anexo I do edital, os seguintes requisitos:**

9.2.4.1 - Certidões do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, da empresa e do profissional sendo Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico, sob pena de inabilitação.

No que tange aos itens 21, 22, 23 e 24 do lote 1 do Anexo I, necessita de modificações haja vista os Técnicos Industriais nas modalidades em Edificações, Construção Civil, Mecânica e Eletromecânica estão aptos conforme as atribuições



CRT-RN

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Rio Grande do Norte

Rua Antídio de Azevedo 106, Lagoa Nova
CEP 59.056-190 - Natal - RN
E-mail: atendimento@crtrn.org.br
Fone: (84) 3012-6007

www.crtrn.org.br

normatizadas pelas Resoluções nº 58/67/108/186/205 (edificações/construção civil), 101 (mecânica) e 121 (eletromecânica) respectivamente.

Os requisitos nominados no Edital supracitado fazem parte das atribuições inerentes aos profissionais Técnicos Industriais supracitados e por obvio das empresas do ramo de engenharia que tenham responsáveis técnicos nestas modalidades ou que constem nos seus quadros de empregados tais profissionais a não inclusão caracteriza cerceamento de exercício profissional e a livre concorrência contrariando o estabelecido nas Leis 8.666/93, 10.520/2002 e 14.133/2021.

Na mesma conformidade, golpeia mortalmente a Lei de criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT e suas Resoluções válidas em todo território nacional, que estabelecem as atribuições dos técnicos industriais e respectivamente o Conselho Regional dos Técnicos Industriais-CRT'S.

É notório que o técnico industrial, atua nas diversas etapas da engenharia, inclusive respaldado pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão, regulamentado pelo Decreto nº 90.922, de 05 de novembro de 1968 e alterações posteriores e Resoluções emanadas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT.

Com a criação da Lei nº 13.639/2018, os Técnicos Industriais saíram do sistema CONFEA/CREAs, haja vista a criação do seu próprio sistema, Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT e Conselho Regional dos Técnicos Industriais-CRTs, consoante art. 1º da Lei de criação, in verbis:

” Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa. ”

Destarte, anterior a Lei 13.639/2018, o Técnico Industrial fazia parte do sistema CONFEA/CREA's e há época emitia ART, hoje os técnicos industriais fazem parte do sistema CFT/CRT's, emitindo o TRT, Termo de Responsabilidade Técnica e se for o caso o acervo técnico.



CRT-RN

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte

Rua Antídio de Azevedo 106, Lagoa Nova
CEP 59.056-190 - Natal - RN
E-mail: atendimento@crtrn.org.br
Fone: (84) 3012-6007

www.crtrn.org.br

Isto posto, se requer que, a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante-RN/ Comissão Permanente de Licitação/CPL/Pregoeira a **retificação do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023/PMSGGA, item 9. Habilitação, 9.2.4.1, incluir o CFT/CRT e o Técnico Industrial.**

O CRT-RN, se coloca à disposição para esclarecimentos, se necessário for.

Atenciosamente,

JERONIMO

ANDRADE:091

63425491

Assinado de forma digital por JERONIMO ANDRADE:09163425491
Dados: 2023.01.25 13:19:01 -03'00'

Jerônimo Andrade

Presidente



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 001/2023

Processo Administrativo nº 12090/2022.

Objeto: Formalização de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento e prestação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, iluminação e LED, estruturas metálica, banheiros químicos, geradores e prestação de serviços de mão de obra especializada, visando atender aos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, conforme as especificações e condições estabelecidas em Termo de Referência.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **CRT-RN - CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.752.798/0001-14, estabelecida à Rua Antídio de Azevedo, 106 - Lagoa Nova, Natal - RN, 59056-190.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante, jaz na Lei Federal nº 9.666/1993, artigo 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital,



hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Em semelhantes termos, consigna a Cláusula Décima Quinta do instrumento convocatório ora impugnado que:

15.1. Qualquer cidadão poderá, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, impugnar as regras do presente Edital, (sendo licitante o prazo será de dois dias úteis) por irregularidade, protocolando o pedido, no endereço: Rua Alexandre Cavalcante, 3111, Centro, São Gonçalo do Amarante/RN, cabendo o Pregoeiro, auxiliado pelo Órgão responsável pela elaboração das especificações do objeto do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sendo disponibilizado no site: <http://www.saogoncalo.rn.gov.br/>, no link correspondente a este Processo Licitatório;

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos nos subitens 15.5 do Edital em diante, conforme:

15.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, via internet, no endereço: cpl@saogoncalo.rn.gov.br, bem como, poderá ser entregue na sede da Comissão Permanente de Licitação;

15.6. DOS RECURSOS:

15.6.1. Declarada(s) a(s) vencedora(s), qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando o(s) demais licitante(s) desde logo, intimado(s) para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos;



15.6.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e consequente adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à vencedora;

15.6.3. Qualquer recurso contra a decisão do Pregoeiro, não terá efeito suspensivo;

15.6.4. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

15.6.5. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação à(s) licitante(s) vencedora(s) e homologação do processo licitatório;

15.6.6. O processo permanecerá com vista franqueada aos interessados na sede da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, no endereço Rua Alexandre Cavalcante, 3111- Centro - São Gonçalo do Amarante /RN e as informações pelo telefone (0xx84) 991055180, no horário das **08h00 às 12h00** de segunda a sexta-feira.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 31/01/2023, conforme extrato publicado no Diário da Oficial do Município nº 014/2023, do dia 19/01/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Cláusula Décima Quinta do Edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio exigido no instrumento convocatório em 25/01/2023.

1.2 LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

1.3 FORMA:



O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoadado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Por este motivo, bem como, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

“constata-se que o objeto da presente licitação é a contratação de empresa com competência para prestação de serviços para eventual serviço de locação de equipamentos de sonorização, iluminação e LED, estrutura metálica, banheiros químicos, geradores e prestação de serviços de mão de obra especializada, visando atender aos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante.

(...)

Isto posto, se requer que, a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN/Comissão Permanente de Licitação/CPL/Pregoeira a retificar do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PRESENCIAL - N. 001/2023/PMSGAR, item 9. Habilitação, 9.2.4.1, incluir o CFT/CRT e o Técnico Industrial.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável, que encaminhou esclarecimentos, com embasamento técnico, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, em conformidade com às formulações da impugnante:



As licitações têm como objetivo precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração sendo que as contratações devem ser pautadas nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade, dentre outros.

A respeito disso, o TCU orienta que as exigências *habilitatórias* devem restringir-se, OBRIGATORIAMENTE, aos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 e que não cabe aos órgãos contratantes a fiscalização que compete aos órgãos profissionais.

Podemos desta forma, depreender que o TCU, em seu Acórdão n. 1942/2009-Plenário, dispõe que exigências relativas ao caráter profissional não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações e devem ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação da proposta ou fase de habilitação, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame, pois, exigências que extrapolem o disposto nos art. 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93 e que causem ônus ao licitante, só poderão ser feitas ao vencedor da disputa ou por ocasião da assinatura do contrato a critério da Administração e conforme dispuser o Edital.

Por outro lado, compreende a Administração ser pertinente o acréscimo da categoria profissional de técnico Industrial nas modalidades em Edificações, Construção Civil, Mecânica e Eletromecânica e dos conselhos: CFT/CRT – Conselho Federal dos técnicos Industriais e Conselho Regional dos técnicos Industriais no Edital Licitatório, item **9. Habilitação**.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **CRT-RN - CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RN**, inscrita no CNPJ Nº 32.752.798/0001-14.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica competente, decido como **procedente** do pedido formulado, devendo ser ajustado o item 9. Habilitação, do termo do Edital.



Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico deste município, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

São Gonçalo do Amarante/RN, 03 de março de 2023.


Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo
Pregoeira - PMSGAR